

DECISÃO N° 1995327, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.325059/2020-19

AIS nº 3759682209-PVPAF-TABATINGA-AM

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA foi autuada em 28 de outubro de 2020 pois foi verificado que a empresa S. MARIA DE FREITAS EIRELI, CNPJ 34.121.249/0001-77, prestadora de serviços contratada pela Infraero, Tabatinga-AM não possuía autorização de funcionamento de empresa (AFE) expedida pela Anvisa para prestar serviços nas atividades de que tratam os incisos II e IV do art. 2º da Resolução-RDC nº 345, de 2002. Tais condutas teriam infringido a legislação sanitária e estariam tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 30 de novembro de 2020 (fls. 4), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

Consta nos autos, às fls. 16, extrato da Receita Federal informando que a empresa autuada (filial), CNPJ 00.352.294/0043-70 se encontra BAIXADA, todavia foi anexado às fls. 17, extrato da Receita Federal da matriz, CNPJ 00.352.294/0001-10 que se encontra ATIVA. Diante da baixa da empresa autuada, o processo segue em face da matriz que se encontra ativa.

Em que pese o *status* de baixada junto a RFB, a empresa foi notificada da autuação em 28 de outubro de 2020, como consta do Auto de Infração Sanitária (AIS) às fls. 4-5, porém Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de junho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a Infraero permitiu e autorizou a empresa em epígrafe para a prestação de serviços

de limpeza e desinfecção de superfícies, coleta de resíduos e controle de vetores em infraestrutura aeroportuária sem devida autorização/regularização junto ao órgão sanitário federal e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 08).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 13/23030050-23/10/2020 PVPAF-Aeroporto Tabatinga (fls. 5) que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Portanto, ao não exigir que a empresa contratada possuísse AFE a empresa epígrafe descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, registrar que foram infringidos os incisos II e IV do art. 2º da Resolução-RDC nº 345, de 2002 e o art. 57, Parágrafo 1º, Inciso II da Resolução-RDC 2, de 2008, pois a autuada foi contratada para prestação de serviços na área aeroportuária, conforme descrito na Manifestação do Servidor Autuante (fls. 6-8), destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 169/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 22/06/2021 (fls. 13-14) e entregue pelos Correios em 16/07/2021 (fls. 15), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 16), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18-19) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 08).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 19 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25749.441140/2008-87) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/08/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de Reincidência de fls. 9, pois considerou o processo nº 25748.541959/2011-69 como tendo transitado em julgado em 25/11/2020 quando de fato ainda não ocorreu.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/08/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1995327** e o código CRC **39AC5C27**.